



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

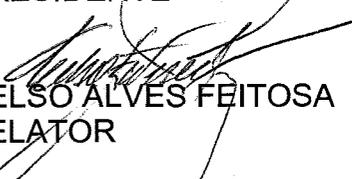
Processo n.º : 15374.005408/2001-96
Recurso n.º : 133.721 – EX OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX: DE 1997
Recorrente : 6ª. TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO – RJ. I.
Interessada : SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. NOVA
DENOMINAÇÃO (SUL AMÉRICA BANDEIRANTE PARTICIPAÇÕES
S.A.)
Sessão de : 15 de agosto de 2003
Acórdão n.º : 101-94.335

Erro quanto ao sujeito passivo -- A empresa incorporada, devidamente baixada na repartição fiscal, por incorporação, perde a sua personalidade. A incorporadora, na qualidade de responsável é quem deve ser lançada. Assim não ocorrendo, há erro quanto ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 133.721 – EX OFFICIO
Recorrente : 6ª. TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO – RJ. I.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 749.013,55, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário R\$ 2.030.800,43, a título de Contribuição Social sobre o Lucro.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 02, a exigência, relativa ao ano-calendário de 1996 e verificada em procedimento de revisão da declaração IRPJ da autuada, decorreu de:

- compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro;
- compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Impugnando o feito às fls. 14/71, a autuada alegou, em síntese:

- preliminarmente, que o lançamento seria nulo por erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que a ação fiscal desenvolvida durante o ano de 2001 teve por escopo atos praticados e fatos ocorridos no âmbito da SUL AMÉRICA BANDEIRANTE PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica extinta desde 28.09.1999, de acordo com a ata da Assembléia Geral que aprovou sua incorporação pela SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (doc. de fls. 89/90);
- que a multa de ofício não se comunicaria à sociedade incorporadora;
- que teria ocorrido a decadência do direito de exigir a contribuição em tela;
- que o valor do “lucro líquido antes da CSLL” relativo ao mês de janeiro de 1994, constante do Demonstrativo da Base de Cálculo da CSLL (SAPLI), estaria em desacordo com o valor declarado ao Fisco;
- que é ilegal e inconstitucional a limitação à compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL, pelas razões sobre as quais explana.

Na decisão recorrida (fls. 162/165), a 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – I, por unanimidade de votos, declarou nulo o lançamento, concluindo que:

“O lançamento efetuado face a pessoa extinta, e não face a sua

Processo n.º : 15374.005408/2001-96
Acórdão n.º : 101-94.335

3

sucessora, caracteriza-se como erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, vício formal que implica a nulidade do lançamento.”

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

Conforme consta dos autos, a fls. 91 a empresa autuada procedeu a sua baixa no CNPJ em 28/09/99, certificado em 13/07/01.

À fls. 84 se encontra publicação no DORJ, dando notícia da incorporação e obrigação de baixa nos registros em repartições públicas.

À fls. 19/21, cita a Recorrente diversos julgados enfrentado a alegação de erro quanto à pessoa do sujeito passivo, da qual destacamos as seguintes:

“ LANÇAMENTO – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – Extinguindo-se a incorporadora, respondem a incorporadora e a sociedade que receber patrimônio vertido de empresa cindida que receber patrimônio e a sociedade que receber patrimônio vertido de empresa cindida, na qualidade de sucessoras, pelos tributos devidos pela sucedida, até a data desses eventos, devendo ser notificadas do lançamento, na qualidade de responsáveis. (CTN. art.s. 132 a 133).

Acordam os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e, em consequência, decretar a nulidade do lançamento.” (Acórdão n. 108-01.970, sessão de 26.04.95, D.O. de 05.05.97)

“ Decisão DRJ/RJ/SERCO n.º 861/98

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Requisitos Fundamentais do Lançamento.

Lançamento que não atende integralmente os requisitos de ordem pública contidos no art. 142 do CTN.

Erro na identificação do sujeito passivo – O erro na identificação do sujeito passivo da obrigação torna ineficaz o auto de infração e, por consequência, insustentável, a exigência do crédito tributário nele formalizada.

Extinguindo-se a incorporada respondem a incorporadora e a sociedade que receber o patrimônio vertido de empresa cindida, na qualidade de sucessoras, pelos tributos devidos pela sucedida, até a data desses eventos, devem ser notificadas do lançamento, na qualidade de responsáveis.” (CTN arts. 132 e 133).

“LANÇAMENTO – NULIDADE – É nulo o lançamento dirigido ao espólio quando já ultimado o inventário e formalizada a partilha, por flagrante erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Recurso provido”. (Acórdão n. 104.15-278, Sessão de 20 de agosto de 1997).

Portanto, confirmado o erro quanto ao sujeito passivo, pela conclusão nego provimento ao recurso.

Em que pese adotar a conclusão, registro que também pela outra preliminar, não subsistiria a acusação, que fica registrado, pois consta-se que a exigência deduzida no auto de infração diz respeito a fatos ocorridos em 1996 – base -, enquanto o período de apuração era anual.

A determinação de intimação do lançamento é de 18/12/01, o que só aconteceu em 21/01/02.

A decadência encerra o processo com julgamento de mérito, conforme STF citado por Theotônio Negrão, CPC, art. 219, assim definido:

“Art. 219: 26b. – Ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decreta de ofício (STJ-Pleno 130/1001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128, JTJ 207/48”.

Por outro lado, se pacificou o entendimento da ocorrência da decadência em casos como o dos autos, verbis:

“ CSL – DECADÊNCIA – 5 ANOS – O prazo para o fisco lançar a Contribuição Social sobre o Lucro é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.” (Oitava Câmara – Acórdão 108-06757 – Processo 10980.016864/99-88)

“CSLL – EXERCÍCIO 1996 – ANO CALENDÁRIO DE 1995 – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados por iniciativa do contribuinte, tem-se que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento do período base de tributação, opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, c.c. artigo 165, I, ambos do CTN”. (Sétima Câmara – Ac. 107-06444 – Processo 10768.020134/00-10)

“ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA – A contribuição social sobre o lucro líquido, “ex vi” do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. N. 146, III, “b”, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional ”. (Sétima Câmara – Ac. 107-06465 – Processo 10980-015669/98-96)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – NATUREZA JURÍDICA – CÔMPUTO DA DECADÊNCIA – A Contribuição Social sobre o Lucro, como imposto que é por excelência, subordina-se à regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional para efeitos da contagem do prazo decadencial e limitação do direito ao Fisco do pertinente lançamento. Não tem sentido a prevalência de legislação ordinária sobre a Lei Maior, extensiva deste prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos.” (Terceira Câmara – Ac. 103-20724 – Processo 10980.018785/99-84)

“ PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO IRPJ E CSLL. A partir de 1º de janeiro de 1992, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido passaram a ser devidos mensalmente e na medida em que os lucros eram apurados e, portanto, os referidos tributos passaram a ser lançados na modalidade de lançamento por homologação conforme jurisprudência uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, por via de consequência, a contagem do prazo decadencial passou a ter início no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador”. (Primeira Câmara – Ac. 101-93576 – Processo 13830.001019/97-49)

“DECADÊNCIA –CSLL- DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito” (Primeira Câmara – Ac. 101-93460 – Processo 10980.01812/99-61)

“DECADÊNCIA –CSLL- DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito” (Primeira Câmara – Ac. 101-93356 – Processo 10980.017653/99-61)

Os julgados estão embasado na natureza tributária da contribuição social e no fato de que tendo o artigo 146, III, “b”, fixado que em matéria de decadência e prescrição só lei complementar é admitida, resta afastada a aplicação do disposto na Lei 8.212/91, em seu artigo n. 45.

Cabe ainda citar quanto ao tema:

“Acórdão
RESP 289181 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2000/0123113-8
Fonte
DJ DATA:30/06/2003 PG:00171

Relator

Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR –

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – DECADÊNCIA – OCORRÊNCIA – SÚMULA - 83/STJ – PRECEDENTES.

- Os créditos previdenciários se constituem mediante o lançamento por homologação (CTN, art. 150) que deve efetivar-se no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do ano seguinte ao do fato gerador.

- Não constituído o crédito no lapso temporal de cinco anos, esgota-se o prazo ocorrendo a decadência do direito de revisão por parte do Fisco.

- Incidência da Súmula 83/STJ.

- Recurso especial não conhecido”.

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O imposto de renda, antes do advento da Lei 8.383/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do CTN. A contagem do prazo de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu par. Único, c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de 5 anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar tributo (Ac. CSRF/01-2.553; 2.577/98 e 2.690/99)”

Ao se referir o julgado apontado à lei 8383/91, ressalvando o período anterior, está a dizer o acórdão do CSRF, que : até ela (a lei) o IRPJ estava classificado como um tributo sujeito às regras de declaração, após só resta a homologação.”

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a preclusão do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa. O lançamento ex officio formalizado após o decurso do quinquênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz e o crédito correspondente não pode ser exigido ou cobrado (Ac. CSRF/01-1.036/90 – DOU – 267/09/94)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, na contagem do prazo decadencial deve-se observar a regra do art. 150, § 4º, do CTN (Ac. 1ª. CC 107-2874/96 e 2.996/96 – DOU – 22/01/97)

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS-DECADÊNCIA**- Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

IRPJ- NATUREZA DO LANÇAMENTO- A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal. (Acórdão CSRF 01-02.620, de 30/04/99).
Acolhida a preliminar de decadência para cancelar os lançamentos (Relator: Sandra Maria Faroni - Decisão: Acórdão 101-93392)”.

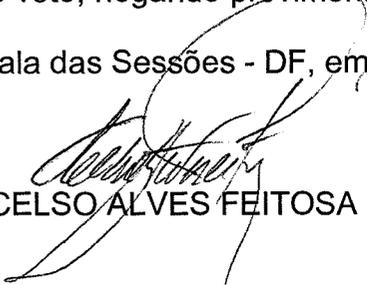
PRELIMINAR. DECADÊNCIA. Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, até o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas era lançado na modalidade de lançamento por declaração e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional (Data da Sessão: 17/10/2000 - Relator: Kazuki Shiobara - Decisão: Acórdão 101-93204) “

Ementa: **PRELIMINAR. NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA**. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, com o decurso do prazo estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o lançamento está homologado e não cabe revisão porque o crédito tributário está definitivamente constituído e extinto.

IRPJ. NATUREZA DO LANÇAMENTO. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal (Acórdão CSRF/01-02.620, de 30/04/99)”. (Data da Sessão: 21/02/2002 - Relator: Kazuki Shiobara - Decisão: Acórdão 101-93743 - PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE)

É como voto, negando provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2003


CELSON ALVES FEITOSA